



**A proteção pelo direito de autor não pode ser concedida a modelos apenas porque, para além do fim utilitário que servem, estes geram um efeito estético específico**

*Estes modelos devem constituir a expressão de obras originais para beneficiar de semelhante proteção*

Foi submetido ao Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) um litígio que opõe as sociedades Cofemel – Sociedade de Vestuário, SA (a seguir «Cofemel») e G-Star Raw CV (a seguir «G-Star»), que operam ambas no setor da criação, da confeção, da produção e da comercialização de vestuário. Este litígio tem por objeto o respeito de direitos de autor reivindicados pela G-Star, que acusa a Cofemel de produzir e comercializar calças de ganga, *sweatshirts* e *t-shirts* que copiam alguns dos seus próprios modelos.

Beneficiam da proteção da propriedade intelectual assegurada pelo direito da União, entre outros, as obras, a cujos autores é garantido, nos termos da Diretiva sobre o direito de autor<sup>1</sup>, o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, a comunicação ao público e a distribuição. Em paralelo, outros atos do direito derivado da União<sup>2</sup> asseguram uma proteção específica aos desenhos e aos modelos.

Neste contexto, o Supremo Tribunal de Justiça salienta que o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos português inclui os desenhos e os modelos no elenco das obras que beneficiam da proteção conferida a título de direito de autor, embora não especifique explicitamente quais os requisitos que devem estar preenchidos para que determinados objetos, que servem um fim utilitário, possam beneficiar efetivamente de tal proteção. Não sendo esta questão consensual na jurisprudência nem na doutrina portuguesas, o Supremo Tribunal de Justiça pergunta ao Tribunal de Justiça, em substância, **se a diretiva sobre o direito de autor se opõe a que uma legislação nacional confira essa proteção quando esteja preenchido um requisito específico segundo o qual os desenhos e modelos devem, extravasando o fim utilitário que servem, gerar um efeito estético específico.**

**No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde de forma afirmativa a esta questão.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça começa por recordar a sua jurisprudência constante segundo a qual **qualquer objeto original que constitua a expressão de uma criação intelectual do próprio autor pode ser qualificado de «obra» na aceção da diretiva sobre o direito de autor.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que um conjunto de atos de direito derivado da União implementa uma proteção específica para os desenhos e modelos, embora preveja que esta proteção específica se pode aplicar cumulativamente com a proteção geral garantida pela diretiva

<sup>1</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO 2001, L 167, p. 10).

<sup>2</sup> Diretiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à proteção legal de desenhos e modelos (JO 1998, L 289, p. 28), e Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

sobre o direito de autor. **Por conseguinte, em determinados casos, um desenho ou um modelo também pode ser qualificado de «obra».**

No entanto, o Tribunal de Justiça sublinha que **a proteção dos desenhos e modelos, por um lado, e a proteção conferida pelo direito de autor, por outro, prosseguem objetivos diferentes e estão sujeitas a regimes distintos.** Com efeito, a primeira visa proteger objetos que, embora sejam novos e individualizados, apresentem caráter utilitário e possam ser produzidos em massa. Além disso, esta proteção destina-se a ser aplicada durante um período limitado, para permitir rentabilizar os investimentos necessários à criação e à produção desses objetos, sem, contudo, entravar excessivamente a concorrência. Pelo seu lado, a proteção associada ao direito de autor, cuja duração é significativamente superior, é reservada aos objetos que merecem ser qualificados de obras. Neste âmbito, **a concessão de proteção, pelo direito de autor, a um objeto protegido como desenho ou modelo não pode pôr em causa as finalidades e a efetividade respetivas destes dois regimes, razão pela qual a concessão cumulativa dessa proteção só pode ser admitida nalgumas situações.**

Por último, o Tribunal de Justiça explica que **o efeito estético suscetível de ser produzido por um desenho ou um modelo não constitui um elemento pertinente para determinar, num certo caso, se esse desenho ou modelo pode ser qualificado de «obra», uma vez que esse efeito estético é o resultado da sensação intrinsecamente subjetiva de beleza vivida por cada pessoa que olha para o desenho ou modelo em causa.** Esta qualificação exige, em contrapartida, que se demonstre, por um lado, **a existência de um objeto identificável com suficiente precisão e objetividade** e, por outro, que **esse objeto constitua uma criação intelectual que reflete a liberdade de escolha e a personalidade do seu autor.**

Por conseguinte, **a circunstância de modelos gerarem, extravasando o fim utilitário que servem, um efeito estético específico, não permite, em si mesma, qualificar esses modelos de «obras».**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.